Recebido 23/09 13:20
Diego

Ilustríssimo Senhor

Cristiano Ramires Almeida

MD Presidente da Comissão Geral de Licitações

Prefeitura Municipal do Rio Grande - RS

Concorrência nº. 013/2019 – Contratação de Empresa(s) para executar(em) os serviços de implantação de elementos de drenagem pluvial e pavimentação nas Ruas Castro Alves – Bairro Lagoa, Rua São José do Norte – Vila Maria José e Rua Inspetor Azevedo – Vila Santa Rosa.

A Empresa **GUIDO S. CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM EIRELI**, doravante denominada simplesmente Recorrente, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n°. 24.722.176/0001-15, com sede no Município do Rio Grande/RS, na Rodovia BR 392 nº. 982, Bairro Cidade de Águeda, neste ato representado por seu Procurador Leandro Souza Sabbado, portador do RG 6065831981 SSP RS e CPF 919.088.500-78, vem respeitosa e tempestivamente, perante Vossa Senhoria, apresentar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, na forma do artigo 109, Inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

> *Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*
>
> *I – recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*
>
> *a) Habilitação ou inabilitação do licitante.*

Jurisprudência do TCU

30. A fase de recursos, não é de interesse apenas daqueles que estão na disputa. É principalmente do interesse público que os participantes tenham todas as condições necessárias para bem formular suas argumentações ***contra***

> ***o julgamento***, *para, assim, possibilitar à Administração* ***enxergar*** *e* ***sanear eventuais falhas****, chegando, ao fim, à proposta que lhe for mais vantajosa. (Acórdão 1.488/2009, Plenário, rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti).* (grifamos)

DOS FATOS

Aos vinte e nove dias do mês de agosto do ano em curso, as 14:00 na sala de reuniões do GCLC, reuniu-se a Comissão Geral de Licitações, criada conforme Lei 7.376 de 28/03/2013 sob a Presidência do Sr. Cristiano Ramires Almeida, juntamente com os demais membros que a compõe, na presença dos representantes das Licitantes constantes na Ata de recebimento e abertura dos envelopes, dentre as quais a Recorrente, com objetivo de receber os envelopes das Empresas e proceder a abertura do conteúdo da habilitação das Licitantes interessadas na execução do objeto da concorrência supra.

Da sessão, decide a Comissão por suspender a mesma para encaminhamento dos documentos de qualificação técnica e econômica para análise e pareceres dos setores competentes, ficando a reabertura da sessão, condicionada ao retorno dos mesmos.

Aos doze dias do mês de setembro, as 14:00 no GCLC, após comunicado encaminhado a todas as licitantes, reúne-se novamente a Comissão com intuito a dar continuidade na sessão pública, tendo em vista o retorno dos pareceres.

A Comissão, dando continuidade a sessão, informa a Empresa Guido S. Construções e Terraplanagem Eireli que a mesma foi declarada inabilitada, sob a justificativa de que não atendera aos itens 4.4.1 e 4.4.2 do edital.

Ato contínuo, a Comissão abre prazo de 5 (cinco) dias úteis para a

interposição de Recurso, o que faz a Recorrente com fulcro na Legislação que norteia o presente Certame.

DOS FUNDAMENTOS

Inicialmente, gostaríamos de robustecer, que a Licitação que se processa perante esta Municipalidade, tem seus termos e é regida pelas disposições e normas contidas na Lei Federal nº. 8.666 de 21 de junho de 1.993, que regulamentou o art. 37, Inciso XXI, da Constituição Federal no que tange a Licitações e Contratos da Administração Pública.

> *Art. 1º - Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

> *Parágrafo único.* ***Subordinam-se*** *ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e* ***Municípios****. (Lei nº. 8.666/1.993).* (grifamos)

Segundo previsto no art. 37, Inciso XXI, da Constituição Federal de 1.988, todo o contrato administrativo deve ser precedido, como regra, de uma licitação.

Não podemos olvidar dos **Princípios norteadores da Licitação** que apresentam relevo e importância jurídica, com a finalidade de selecionar a proposta que apresente as melhores condições para atender a clamores

da coletividade, como preço, capacitação técnica, qualidade, **obediência e cumprimento a Legislação pertinente**, entre outros.

> *Art. 3º. A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Tendo em vista que a decisão dos atos Administrativos deve estar diretamente vinculada às normas e condições estabelecidas no Instrumento Convocatório, impostas pela própria Administração quando da elaboração do mesmo, além de tão somente admitirem-se critérios objetivos de avaliação, nos resta a alternativa de utilizarmos do presente Recurso Administrativo, com vistas a atacar a decisão desta CGL, que com base no Parecer Técnico, julgou inabilitada a Empresa Guido S. Construções e Terraplanagem Eireli, pelos fatos e fundamentos que passamos a discorrer.

> *DO EDITAL*
>
> *O Município do Rio Grande, através do GABINETE DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS, torna público, a quem possa interessar que, em obediência ao que preceitua a Lei Federal nº. 8.666/93, em suas normas gerais e demais normas que regem a matéria, fará realizar licitação na modalidade CONCORRÊNCIA, tipo **MENOR PREÇO POR ITEM**, de acordo com as **disposições e demais elementos integrantes deste edital**, devendo os interessados (...);* (grifamos)

4. DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

4.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A habilitação técnica será dividida em duas partes:
a) capacidade técnico-operacional das empresas;
b) capacidade técnico-profissional dos profissionais ou responsáveis técnicos
A comprovação da capacidade será realizada com a entrega dos documentos previstos nos itens abaixo:

4.4.1. CAPACIDADE TÉCNICO OPERACIONAL

4.4.1.2. Um ou mais atestados, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando aptidão do desempenho de atividade pertinente da empresa, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, em nome da Empresa conforme resumo abaixo:

PARA O ITEM 01

DRENAGEM – 50% do serviço a executar, quanto ao assentamento de rede de tubulação e rebaixamento de lençol freático com conjunto de bombas e ponteiras a vácuo.

Serviço	*Porcentagem Solicitada*	*Quantidade Necessária*	*Unidade*
Assentamento e fornecimento de tubos de concreto para escoamento pluvial	*50%*	*210,50*	*m*
Rebaixamento do lençol freático para execução de BL e PV	*50%*	*15,50*	*Unid.*

Rebaixamento do lençol freático para tubulações	*50%*	*210,50*	*m*

PAVIMENTAÇÃO – 20% em pavimento com blocos de concreto intertravados com 08 cm de espessura e 10% da quantidade de serviços de meio fio.

Serviço	*Porcentagem Solicitada*	*Quantidade Necessária*	*Unidade*
Fornecimento e assentamento de bloco de concreto intertravado – e = 8cm (16 faces 22x11cm)	*20%*	*570,80*	*m²*
Assentamento e fornecimento de Meio Fio de Concreto pré moldado	*10%*	*48,40*	*m*

4.4.2 CAPACIDADE TÉCNICO PROFISSIONAL

4.4.2.1. Atestado(s) fornecido(s), por pessoa jurídica de direito público ou privado, contratante do serviço, devidamente registrado no CREA ou CAU e acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitida pelo CREA ou CAU, em nome do Profissional de nível superior legalmente habilitado, que será o Responsável Técnico pelos serviços, onde fique comprovada a sua responsabilidade técnica na execução de obras de complexidade tecnológica ***pertinente e compatível*** *em características, quantidades e prazos, com o objeto da*

Licitação. Será exigido prova de vínculo do profissional acima descrito e a empresa declarada vencedora no ato da assinatura do contrato. (grifamos)

Ao se ler a norma editalícia contida no preâmbulo do Instrumento Convocatório, é de clareza solar, que o critério de julgamento das Propostas, será de **MENOR PREÇO POR ITEM**, logo **indispensável** e **obrigatoriamente**, a análise e julgamento dos documentos apresentados pela Recorrente com vistas ao exigido nos itens 4.4.1 e 4.4.2 serem apreciados considerando as normas insculpidas nos quadros constantes no item 4.4 – Qualificação Técnica, **separada e individualmente**, para os **itens 01, 02 e 03**, pois tem-se claro que a Empresa pode apresentar Proposta para apenas um dos Lotes e ser considerada habilitada para um item específico. Considerando o julgamento de **MENOR PREÇO POR ITEM**, as exigências constantes nos quadros do item 4.4, e amparados pela Legislação que norteia o presente certame, passamos a demonstrar que a Recorrente atendeu ao exigido no edital, razão pela qual deve ser considerada e julgada **habilitada** a permanecer na disputa ao menor preço, selecionando-se ao final, a proposta que for mais vantajosa para a Administração.

Ao examinarmos os documentos de habilitação apresentados pela Licitante Guido S. Construções e Terraplanagem Eireli, constatar-se-á que fora inserido no envelope de Habilitação os Atestados de Capacidade Técnica emitidos pela Empresa **CUNHA & PALUDO LTDA** datado aos 25 dias do mês de setembro de 2017, **L & L MANUTENÇÃO PREDIAL** datado aos 15 dias do mês de julho de 2018 e **PREFEITURA MUNICIPAL DE HERVAL** datado aos 31 dias do mês de julho de 2019 (cópias em anexo), todos com o objetivo de comprovar as exigências atinentes a Qualificação Técnica **Operacional** em nome da Empresa, conforme quadro constante no sub item 4.4.1.2, o qual fora atendido pela Recorrente, conforme demonstrativo abaixo, senão veja-se :

PARA O LOTE 01

Serviço	Porcentagem Solicitada	Quantidade Necessária	**Atestado Cunha & Paludo**	**Atestado Prefeitura Herval**	**Atestado L & L**
Assentamento e fornecimento de tubos de concreto para escoamento pluvial	50%	**210,50 metros**	80 metros	**235 metros**	
Rebaixamento do lençol freático para execução de BL e PV	50%	10,00 unidades			
Rebaixamento do lençol freático para tubulações	50%	**210,50 metros**			**435 metros**
Fornecimento e assentamento de bloco de concreto intertravado – e = 8cm (16 faces 22x11cm)	20%	**570,80m²**	**600 m²**	**1.628 m²**	

Assentamento e fornecimento de Meio Fio de Concreto pré moldado	10%	**48,40 metros**	**130 metros**	**368 metros**	

É fato injuntivo e terminante, que a Recorrente **atendeu** ao disposto no item 4.4.1.2 por ter comprovado quantitativos **superiores** aos exigidos no Instrumento Convocatório, que pode se aperceber no demonstrativo acima, razão pela qual deve este MD Presidente promover a reconsideração de sua decisão, julgando a Empresa Recorrente **habilitada**.

Por conseguinte, não deve esta Douta Comissão, aplicar no curso do presente certame, decisão fundamentada em **excesso de formalismo**, expressamente rechaçado pelo ordenamento Jurídico, que acarreta unicamente em sérios prejuízos ao erário, declarando inabilitada Empresa que comprovadamente reúne todas as exigências de habilitação e fundamentalmente **capacitação técnica** de mesma natureza do objeto licitado, pelo fato de não atender ao seguinte item do quadro resumo:

Rebaixamento do lençol freático para execução de BL e PV	50%	15,50 unidades

É de conhecimento dos profissionais da área da Engenharia, que a técnica aplicada para a execução dos serviços de rebaixamento de lençol freático, independentemente da finalidade a qual se destina, ou seja, para a construção de fundações, execução de redes de drenagem, construção de caixas de PV e BL, entre outros, é a mesma e os equipamentos empregados na sua execução, de igual forma, serão os mesmos. Logo,

tendo a Empresa Recorrente, comprovadamente, através do Atestado Técnico emitido pela Empresa **L & L MANUTENÇÃO PREDIAL** demonstrado que já executara anteriormente **435 metros** de serviços de **rebaixamento de lençol freático**, ou seja, **mais do que o dobro do quantitativo exigido no edital**, não pode, por **excesso de formalismo**, ser considerada inapta a realização dos serviços objeto do presente certame, vindo a prejudicar única e exclusivamente a Administração Municipal, que afastara da disputa Empresa capaz de cumprir com as suas obrigações, caso lhe seja adjudicado o objeto do presente certame.

Ademais, tal entendimento, ganha robustez e amparo jurídico, quando observado o grau de significância que tal exigência representa no projeto global da obra que será executada, senão veja-se:

Quando analisada a Planilha Orçamentária para o **ITEM 01 : Rua Castro Alves**, observamos que o item 3.9.1 da referida Planilha – ***Rebaixam. do lençol frea. p/ execução de BL e PV***, cujo valor total está estimado em **R$ 10.397,40**, representa, quando comparado ao valor total do Grupo 3 – Drenagem : 2,32% (dois vírgula trinta e dois por cento) do orçamento e quando comparado ao total estimado do Item 01, o item representa tão somente **1,24%** (um vírgula vinte e quatro por cento), do **total geral** para a realização da Obra.

Cumpre-nos salientar, que afastar da disputa Licitante que comprovadamente demonstra reunir todas as exigências de qualificação técnica, unicamente por **excesso de formalismo**, não se cogitando na análise, o fato da Empresa ter apresentado Atestado de Qualificação Técnica que reúne quantitativo de aproximadamente **3 (três) vezes** a exigência do edital para item de **REBAIXAMENTO DE LENÇOL FREÁTICO** ensejará, além de prejuízo direto ao Erário, a uma afronta indiscriminada a um dos Princípios Consagrados em nossa Carta Magna e na Lei de Licitações, qual seja, o da **Legalidade**.

Neste sentido, o próprio Tribunal de Contas da União já proferiu decisão de que tais exigências no Instrumento Convocatório **não podem ser desarrazoadas** a fim de comprometer o caráter competitivo do certame, afastando da disputa Empresa **capaz de cumprir** com o objeto.

> *JURISPRUDÊNCIA DO TCU*
> *(...)*
> *Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, **não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame**, devendo tão somente constituir garantia mínima suficiente de que o **futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais**.*
>
> *Tais exigências **ser sempre devidamente fundamentadas**, de forma que fiquem demonstradas inequivocadamente sua **imprescindibilidade** e pertinência em relação ao objeto licitado.* (grifamos)
> *(Acordão 1.942/2009, Plenário, rel. Min. André Luis de Carvalho).*

Sobre o tema em debate, manifestou-se também o Supremo Tribunal Federal, cujo entendimento vem de encontro ao abordado e ao que defende o TCU:

> *JURISPRUDÊNCIA DO STF*
> *(...)*
> *7. A Constituição do Brasil **exclui** quaisquer exigências de qualificação técnica e econômica que **não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**. A discriminação, no julgamento da concorrência, que exceda esta limitação é **inadmissível**.*
> (grifamos)
> *(...)*
> *(ADI 2.716, Pleno, rel. Min, Eros Grau, j. em 29.11.2007, DJe de 06.03.2008)*

Em outra decisão, o Tribunal de Contas da União profere entendimento sobre o assunto:

JURISPRUDÊNCIA DO TCU

(...)

*12. No entanto, o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, **sem impor cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame**.* (grifamos)

13. Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro a própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis. Dessarte, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos.

(Acórdão 877/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa)

JURISPRUDÊNCIA DO TCU

(...)

*O entendimento deste Tribunal, é no sentido e que existe base legal para a exigência de comprovação da capacidade técnica-operacional. Entretanto, **deve haver razoabilidade** para que seja estabelecida. Cabe ao gestor público avaliar tecnicamente a necessidade de que a vencedora demonstre experiência na execução do objeto. Todavia, esse critério **não deve implicar a mitigação do caráter competitivo do certame, com imposições que limitem a abrangência da disputa**.* (grifamos)

(Acórdão 2.304/2009, Plenário, rel. Min. Jose Jorge)

O Supremo Tribunal de Justiça, em decisão sobre o tema em discussão, manifesta-se sob o entendimento que segue:

> *JURISPRUDÊNCIA DO STJ*
> *" Não é vedada na licitação, a exigência de atestado de capacitação técnica da empresa licitante. Precedentes (EDcl no REsp 271.941/SP, 2ª T., rel. Min. Eliana Calmon, j. em 06.11.2007, DJ de 20.11.2007).*
>
> *É certo que **não pode a Administração**, **em nenhuma hipótese**, fazer exigências que **frustrem o caráter competitivo do certame**, mas sim garantir a **ampla participação** na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, **desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações**.* (grifamos)
> *(REsp 361.736/SP, 2ª T., rel. Min. Franciulli Netto, j. em 05.09.2002, DJ de 31.03.2003)*

Somado aos entendimentos acerca do tema, a Administração Municipal, ao elaborar o Instrumento Convocatório, desrespeitou a Legislação que determina, quando da inclusão de cláusulas de caráter técnico nos editais de convocação, deve demonstrar que os parâmetros fixados são necessários e indispensáveis, bem como pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que tais exigências não implicam na restrição ao caráter competitivo do certame, o que indiscutivelmente constata-se não fora atendido no certame em tela, razão pela qual não deve prosperar a inabilitação da Empresa Recorrente.

> *JURISPRUDÊNCIA DO TCU*
> *(...)*
> *Consigne, no processo licitatório, de forma clara e expressa, a exigência de comprovação de capacidade técnica de que trata o art. 30 da Lei 8.666/1.993, seja sob o aspecto técnico-profissional ou técnico-operacional, os motivos dessa exigência, bem como demonstre tecnicamente que os*

> *parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implica restrição ao caráter competitivo (em consonância com o entendimento firmado pelo TCU na decisão 1618/2002, Plenário, TC, 010.788/2000-1 e Acórdão 135/2005, Plenário, TC, 005.337/2003-4.*
> *(Acórdão 597/2008, Plenário, rel. Min. Guilherme Palmeira).*

Como vimos, não há que se falar em inabilitação da Empresa Guido S. Construções e Terraplanagem Eireli, sob o argumento de que a Recorrente não atendera ao item 4.4.1.2 do edital, por todas as razões até o momento esposadas, devidamente fundamentadas e alicerçadas na Legislação que rege o presente certame.

Outro tema que merece reconsideração, é quanto a decisão proferida pelo MD Presidente da CGL, com base no parecer técnico da Engenharia, quando menciona que a Recorrente deixou de atender ao item 4.4.2.1 do edital, relacionadas a qualificação técnico-profissional do Responsável Técnico da Empresa, a qual passamos a demonstrar o equívoco cometido.

Conforme abordamos anteriormente, o item 4.4.2 e sub item 4.4.2.1 constante no edital, traz a seguinte redação:

> *4.4.2 CAPACIDADE TÉCNICO PROFISSIONAL*
> *4.4.2.1. Atestado(s) fornecido(s), por pessoa jurídica de direito público ou privado, contratante do serviço, devidamente registrado no CREA ou CAU e acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitida pelo CREA ou CAU, em nome do Profissional de nível superior legalmente habilitado, que será o Responsável Técnico pelos serviços, onde fique comprovada a sua responsabilidade técnica na execução de obras de complexidade tecnológica* ***pertinente e compatível*** *em características, quantidades e prazos com o objeto da Licitação. Será exigido prova de vínculo do profissional*

acima descrito e a empresa declarada vencedora no ato da assinatura do contrato. (grifamos)

Do Parecer Técnico emitido pela Engenharia, com relação a análise dos Atestados apresentados pela Recorrente, em atendimento ao item 4.4.2.1 do edital, notamos que a citada análise não se deu com fundamento na redação trazida pelo item 4.4.2.1 uma vez que o exigido do Profissional foram Atestados de qualificação técnica **pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da Licitação**, o que de pronto fora atendido pela Recorrente.

Cumpre-nos denotar, que em atendimento a este requisito editalício, a Empresa apresentou o Atestado de Capacidade Técnica em nome do Engenheiro Henrique CÉ Júnior emitido pela **CNPO – Companhia Nacional de Projetos e Obras**, datado aos 13 dias do mês de outubro de 2003, **registrado** no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul – CREA RS (cópia em anexo) **sob o número de registro 2003029758 em 10 de novembro de 2003**, cuja ART originária é a de número **B02517662** contemplando quantitativos e serviços de complexidade tecnológica e operacional, equivalentes e superiores ao que está sendo licitado, portanto cumprida a exigência constante no edital, deve convir esta Douta Comissão, não há motivos para a inabilitação da Empresa Recorrente.

Por esta razão, deve esta CGL rever sua decisão, e declarar **Habilitada** a Empresa Guido S. Construções e Terraplanagem Eireli, tendo em vista o Princípio da **Legalidade** e da **Vinculação ao Instrumento Convocatório** e para que a Isonomia prospere no presente Certame.

Com efeito, a Comissão está, isso sim, em completo desacordo com as disposições editalícias, estabelecendo requisito completamente estranho aos preceitos contidos no instrumento convocatório.

Caso a Comissão não reconsidere sua decisão, estará ela, infringindo o princípio da isonomia.

Ora, o Princípio da Isonomia é uma das pedras angulares do procedimento licitatório. Desobservando tal princípio, além do procedimento licitatório perder sua razão de ser, incorre o órgão público promotor da licitação em verdadeiro prejuízo, atentatório de um direito expressamente declarado por nossa Carta Magna.

Alicerçados no Princípio da Isonomia, torna-se imprescindível grifarmos que recentemente, em **Ato Decisório** proferido pelo MD Chefe do Gabinete de Compras, Licitações e Contratos, Sr. Ademir Giambastiani Casartelli, que acolheu as razões recursais apresentadas pela Recorrente no Processo Licitatório, Modalidade **Concorrência Pública nº. 013/2019**, cujo motivo de sua inabilitação foram as mesmas razões que motivaram a desclassificação da Licitante no presente certame, **declarando habilitada** a Licitante Guido S. Construções e Terraplanagem Eireli, não há como refutar que a Recorrente atendera a todas as exigências de Qualificação Técnica formuladas no edital de concorrência em debate, motivo pela qual deve ser reconsiderada a decisão desta Comissão, promovendo-se o que é de justiça**, a habilitação** da Recorrente.

O que a Recorrente requer, é que a decisão de habilitar a Licitante Guido S. Construções e Terraplanagem Eireli na Concorrência 007/2019 seja estendida ao presente certame, tendo em vista os motivos de sua inabilitação terem sido os mesmos, bem como a fundamentação das razões recursais apresentadas, serem no mesmo sentido da anterior.

Por conseguinte, em respeito ao **princípio da igualdade**, impõe-se sejam devidamente **reconsiderados** o **julgamento dos documentos apresentados pela Recorrente** em relação aos itens 4.4.1 e 4.4..2 do edital, relativos a Qualificação Técnica.

Conclui-se, portanto, que a Empresa **Guido S. Construções e Terraplanagem Eireli** atendeu aos requisitos de habilitação

estabelecidos no Instrumento Convocatório em pauta, merecendo prosperar a sua habilitação.

DO PEDIDO

Diante do exposto, haja vista o princípios constitucionais abordados no presente Recurso, e demonstrar claramente e fundamentado em Lei que a Empresa Recorrente atendeu aos requisitos de habilitação entalhados no edital de Concorrência em epígrafe, vem a Empresa requerer que esta Comissão Geral de Licitações, por meio de seu MD Presidente determine:

1) A reconsideração de sua decisão quanto a inabilitação da Empresa Recorrente, julgando-a habilitada a permanecer na disputa, beneficiando única e exclusivamente o ente público com a ampliação da concorrência com o maior número possível de Empresas que demonstraram possuir qualificação técnica para a execução do objeto licitado;

2) Caso esta CGL mantenha a decisão de inabilitar a Recorrente, com base no princípio do duplo grau de jurisdição, faça subir os autos para análise e parecer da autoridade superior;

3) O encaminhamento para Parecer da Procuradoria Jurídica do Município do Rio Grande, acerca das razões recursais em caso de não acolhimento e manutenção da decisão já exarada na Ata da seção pública, datada aos doze dias do mês de setembro do corrente ano;

4) Em caso de mantida a decisão de inabilitar a Recorrente, o encaminhamento do Processo Licitatório ao Ministério Público para manifestação quanto a ausência de ilegalidade na decisão proferida;

5) O deferimento e acolhimento do presente Recurso Administrativo, promovendo-se o que é de justiça, a **habilitação da Empresa Recorrente**.

Pelotas, 19 de setembro de 2019.

GUIDO S. CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM EIRELI

LEANDRO SOUZA SABBADO

CPF: 919.088.500-78 \ RG 6065831981

PROCURADOR

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS – Código CNJ 05.070-0
Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e confirmo neste ato, O referido é verdade. Dou fé
Cód. Autenticação: 900014061808560103 89-1; Data: 14/06/2018 09:04:42
Bel. Valber de Miranda Cavalcanti Titular
Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AHB31084-TVWP; Valor Total do Ato: R$ 4,23
Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉC

Atestamos para fins de comprovação da realização de Atividades Técnicas, que o Profissional **HENRIQUE CÊ JUNIOR,** Engenheiro Civil, registrado no CREA – RS sob o nº. RS037226, RNP nº. 2200680287 **Responsável Técnico** pela Empresa **GUIDO S TRASNPORTES E TERRAPLANAGEM-EIRELI EPP**, registrada no CREA – RS sob o nº. 221946, contratados pela empresa **CUNHA & PALUDO LTDA – ME**, para a realização dos Serviços abaixo relacionados com as seguintes características:

1. **Objeto do Contratação:** Execução de Obras de Construção Civil e Pavimentação.
2. **Endereço da Obra:** Av. Itália, 1801, Rio Grande – RS
3. Empresa Contratada: GUIDO S TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM-EIRELI - EPP

CNPJ: 24722176/0001-15

Endereço: RUA AGENOR OLIVEIRA COSTA, 354

Bairro: CASSINO - CREA RS nº. 221946

RIO GRANDE – RS

4. Contratante: CUNHA E PALUDO LTDA ME

CNPJ: 21.610.036/0001-67

Endereço: Rua Visconde do Rio Branco, 99

Bairro: CIDADE NOVA

RIO GRANDE – RS

5. Proprietário: CUNHA E PALUDO LTDA ME

CNPJ: 21.610.036/0001-67

Endereço: Rua Visconde do Rio Branco, 99

Bairro: CIDADE NOVA

RIO GRANDE – RS

6. Responsável Técnico: HENRIQUE CÊ JUNIOR

Engenheiro Civil

CREA RS nº. RS037226

RNP: 2200680287

CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - Codiac CNJ 06.872-0
Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé
Cód. Autenticação: 9000140618085601038 9-2; Data: 14/06/2018 09:04:42
Bel. Valber de Miranda Cavalcanti Titular
Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AHB31083-Q834; Valor Total do Ato: R$ 4,23
Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br

7. Descrição das Atividades Concluídas

ATIVIDADES CONCLUÍDAS	UNIDADE	QUANTIDADE
PAVIMENTAÇÃO EM BLOCOS INTERTRAVADOS	M2	600
INSTALAÇÃO DE MEIO-FIOS PRÉ-MOLDADOS	ML	130
ESTRUTURAS DE CONCRETO	M2	160
FUNDAÇÕES EM CONCRETO ARMADO	M2	160
ALVENARIA EM TIJOLOS	M2	336
ALVENARIA EM REBOCOS	M2	336
INSTALAÇÃO DE PORTAS E JANELAS	UND	12
INSTALAÇÃO DE TELHADOS	M2	180
INSTALAÇÃO ELÉTRICA DE BAIXA TENSÃO	M2	180
INSTALAÇÃO HIDRÁULICA 20MM A 25MM	ML	180
INSTALAÇÃO HIDRÁULICA 40MM	ML	80
INSTALAÇÃO DE REDE PLUVIAL	ML	80
INSTALAÇÃO DE REDE CLOACAL	ML	80
INSTALAÇÃO DE REDE HIDROSANITÁRIAS	PONTO	24
LIMPEZA DE TERRENO	M2	3200
ATERRO COMPACTADO	M3	4150
PINTURA	M2	336

08. Período de participação nos Serviços

Data de Início: 15.01.2017

Data de Término: 15.07.2017

Rio Grande, 25 de setembro de 2017.

EDUARDO DOS SANTOS PALUDO

SÓCIO GERENTE

004.340.850-81

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
http://www.azevedobastos.not.br
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br

DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*[1] ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes[3].

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: ***Selo Digital: ABC12345-X1X2***) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **GUIDO S. TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM EIRELI** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **GUIDO S. TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM EIRELI** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **31/07/2019 08:25:39 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **GUIDO S. TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM EIRELI** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site https://autdigital.azevedobastos.not.br e informe o *Código de Consulta desta Declaração.*

Código de Consulta desta Declaração: 1007940

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **30/07/2020 08:56:22 (hora local).**

[1]**Código de Autenticação Digital:** 90001406180856010389-1 a 90001406180856010389-2
[3]**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b7233b830ddbc6fda68b7e5d29bd7df0bcc07a187aba1da66f94094b95ec6cf8ad5ab8dc7ef67ca92e41d730982c5c6020771b303cf8ce1c7fee1d306ca576669

Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

ICP Brasil

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL

ATESTAMOS, para os devidos fins que a empresa [illegible] CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM [illegible], com sede na endereço BR-392, KM 19, Nº 952, bairro Cidade de Aparecida, CEP nº 96214-550, cidade Rio Grande, Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ sob número 24.722.170/0001-[illegible], CREA-RS Nº [illegible], realizou os serviços abaixo relacionados com eficiência, atendendo a descrição, não havendo reclamação de qualquer espécie quanto aos produtos/serviços ora prestados, dentro dos quais pelo menos:

01 – Objeto da obra: Recuperação de [illegible] de Fundos e Pavimentos de um prédio comercial.

02 – Endereço: R. Marques do Herval, Nº [illegible] – Porto Alegre – RS.

03 – Contratante: Dr. José Carlos Heredia Carneiro.

04 – Responsável Técnico: Henrique [illegible] – CREA-RS [illegible]

SERVIÇOS EXECUTADOS

- Escavação manual de [illegible] – [illegible] m³.
- Retirada manual de lastro [illegible] – [illegible] m².
- Recuperação de [illegible] de Fundos – [illegible] m².

PERÍODO DA OBRA: 03/04/2017 A 05/02/2018

Porto Alegre, 15 de Julho de 2018.

[illegible] Manutenção Predial
[illegible]

CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - CAMPO GRANDE/MS
Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. VIII, "d" e "e" da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 8 Inc. XII da Lei Estadual 8.727/2008, autentico a presente mediante a apresentação do original do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.
Cód. Autenticação: 90000208191119220264-1; Data: 02/08/2019 11:22:37
Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AW34200-1SNH;
Valor Total do Ato: R$ 4,42
Valbar Azevêdo de Miranda Cavalcanti
Tabelia
Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
http://www.azevedobastos.not.br
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br

DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*[1] ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes[3].

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: ***Selo Digital: ABC12345-X1X2***) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **GUIDO S. TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM EIRELI** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **GUIDO S. TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM EIRELI** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **02/08/2019 11:23:50 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **GUIDO S. TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM EIRELI** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site https://autdigital.azevedobastos.not.br e informe o *Código de Consulta desta Declaração.*

Código de Consulta desta Declaração: 1314112

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **02/08/2020 11:22:37 (hora local).**

[1]**Código de Autenticação Digital:** 90000208191119220264-1
[3]**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b8e543b01726c4c7b08f0ce2d680dc75aa3172940046086c9055d02d97fc828f7d5ab8dc7ef67ca92e41d730982c5c602f0c83809df45e9b0d5be8a71ed4844ae

Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE HERVAL
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E MEIO AMBIENTE

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL

ATESTAMOS, para os devidos fins, que a empresa GUIDO S CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM-EIRELI com sede na Rodovia BR-392 KM 19, nº. 982, bairro Cidade de Águeda, CEP 96214-550, Cidade Rio Grande, RS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 24.722.176/0001-15, CREA RS Nº 221.946, realizou os serviços abaixo listados com excelência, qualidade e desempenho, não havendo reclamação ou objeção quanto à qualidade dos produtos/serviços até a presente data a quem possa interessar.

1. Objeto da Obra: Pavimentação, meio-fios e drenagens.
2. Endereço: Rua Padre Francisco Hillmamm – Município de Herval – RS
3. Contratante: Prefeitura Municipal de Herval – CNPJ Nº 88.080.379/0001-38
4. Responsável Técnico da empresa contratada: Henrique Cé Junior – CREA/RS Nº RS037226

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	Quant.	Unid.
MEIO FIO EM CONCRETO PRÉ-MOLDADO INCUSO REJUNTAMENTO	368,00	M
PAVIMENTAÇÃO EM BLOCO INTERTRAVADO 8CM - FCK 35 INCLUSO BASE	1.628,00	M2
DRENAGEM EM TUBO DE CONCRETO	235,00	M
PISO EM CONCRETO E=8CM INCLUSO REGULARIZAÇÃO E LASTRO DE BRITA	153,00	M2

Herval, 31 de Julho de 2019

Marcio Vieira Poersch
Gestor(a)/Fiscal do Contrato

Marcio V. Poersch
Arquiteto e Urbanista
CAU RS A 80822-6

CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS – Código CNS nº 6703-9
Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V e VI, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 Inc. XII da Lei Estadual 9.721/2003 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel ao documento apresentado e conferido neste ato. O Referido é verdade. Dou fé.
Cód. Autenticação: 900001081912013100727-1; Data: 01/08/2019 12:06:42
Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AIW31900-56EE;
Valor Total do Ato: R$ 4,42
Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
http://www.azevedobastos.not.br
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br

DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*[1] ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes[2].

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: ***Selo Digital: ABC12345-X1X2***) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **GUIDO S. TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM EIRELI** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **GUIDO S. TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM EIRELI** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **05/08/2019 17:02:30 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **GUIDO S. TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM EIRELI** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site https://autdigital.azevedobastos.not.br e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 1313130

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **01/08/2020 12:06:42 (hora local).**

[1]**Código de Autenticação Digital:** 90000108191201310727-1
[2]**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b2511891670a44709ee004ec0576b236b5ddf9c3eafe258690a28e4a77c00b871d5ab8dc7ef67ca92e41d730982c5c602512b2e811dc5c0d977a598971305dcb3

Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

ICP Brasil

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL – CREA-RS
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL – ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA
Rua São Luís, 77 – Santana | Porto Alegre (RS) | CEP 90620-170 | Fone: 51 3320.2100
www.crea-rs.org.br

CERTIDÃO N. 339/2017-SART/NART

CERTIFICO, a pedido do Engenheiro Civil HENRIQUE CÉ JUNIOR, carteira CREA – RS037226-D, conforme solicitação protocolada sob o n. 2017073023, que o atestado fornecido pela CNPO – COMPANHIA NACIONAL DE PROJETOS E OBRAS, datado de 13 de outubro de 2003, cuja cópia se encontra em anexo, está registrado no Crea-RS sob o n. º 2003029758 para o seguinte profissional:

Profissional	ART n.º
Engenheiro Civil HENRIQUE CE JUNIOR	B02517662

O anexo dessa certidão é composto de 1 folha. E, por ser verdade, eu, Deine Carlos Hippólito da Silva, Assistente Administrativo, digitei e ao final assinarei a presente certidão, que, depois de lida, será assinada pelo Engenheiro de Minas Sandro Schneider, gerente de Registro e ART, em Porto Alegre, RS, aos vinte dias do mês de dezembro de dois mil e dezessete.

Deine Carlos Hippólito da Silva
Assistente Administrativo
Núcleo de ART e Acervo Técnico – NART/Crea-RS

Eng. de Minas Sandro Schneider
Gerente de Registro e ART – GRAT/Crea-RS
RS093653-D

CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.870-0
Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 a 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé
Cód. Autenticação: 900028081911220507 17-1; Data: 28/08/2019 11:33:19
Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AJA82889-KD7Y;
Valor Total do Ato: R$ 4,42
Valbor Azevêdo de Miranda Cavalcanti
Titular
Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br

861

CREA-RS
Departamento
Setor de Protocolo
Fl. 02
Data 31/10/03 Matrícula 727 Rubrica

CNPO
COMPANHIA NACIONAL DE PROJETOS E OBRAS

ATESTADO

Atestamos para os devidos fins, e a quem interessar possa, que o **Engº Henrique Cé Junior**, registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do RGS - CREA/RS nº 37226, nas obras do loteamento Quero-Quero, estrada do Espigão s/nº realizou os serviços abaixo relacionados, tendo demonstrado excelente desempenho, tanto na capacidade técnica de execução como gerencial do empreendimento, demonstranto sempre zelo profissional e elevada probidade.

Obra: **LOTEAMENTO QUERO-QUERO**
Estrada do Espigão s/nº
Viamão / RS

Cópia do atestado original registrado no Crea-RS

ART nº **B02517662**
Data de início dos trabalhos: Outubro/2002

Atividade Técnica	**Descrição dos Trabalhos**
53 – Execução	AO 301- Estrutura de Concreto Armado Especiais.
53 – Execução	AO 402- Saneamento. – 3.000m Rede Pluvial – 300mm.
53 – Execução	AO 415- Barragem de Terra. - 12.000m³.
53 – Execução	AO 604- Terraplanagem. – 36.000m³ Corte e Aterro.
53 – Execução	AO 605- Drenagem. – 2.000m².
53 – Execução	AO 607- Obra de Proteção de Encosta. – 600m² de Concreto em Formas Geotéxteis de 300mm, em Pavimentação de Enrrocamento.
53 – Execução	AO 608- Muros de Contenção. – 25m³ de Muro de Arrimo a Gravidade, em Gabiões de Formas Geotéxteis.
53 – Execução	AO 506- Pavimentação Asfáltica. – 4.000m² com 1.800m² de Fresagem por Escarificação Mecânica.
53 – Execução	AO 512- Pontes, Viadutos e Elevação. – Ponte de Concreto Armado com Vigas Pré-Moldadas e vão livre de 38m, com Graide em Curvatura Vertical.
53 – Execução	AO 529- Bueiros de Concreto. – 136 un Pré-Moldadas.
53 – Execução	AO 213- Urbanização. – Praça de Convivência com 8.000m².

Porto Alegre, 13 de Outubro de 2003.

CNPO – Projetos e Obras Ltda

CREA/RS
Confere com o original
Em: 31 / 10 / 03
Ass.:

Lúcia de Brito Pastro
Setor de Protocolo
CREA/RS

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.879-0
Autenticação Digital
Do acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V e 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé
Cód. Autenticação: 900028081911220507 17-2; Data: 28/08/2019 11:33:19
Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AJA82888-JYOK;
Valor Total do Ato: R$ 4,42
Valber Azevedo de Miranda Cavalcanti
Titular
Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br

Rua Azevedo Sodré, 130 - Fone/Fax.: (51) 3362.63
cnpo[illegible] com.br

O PRESENTE ATESTADO FOI REGISTRADO NESTE CREA/RS SOB O Nº [illegible], PARA FINS DE CUMPRIMENTO DO § 1º DO ART. 30 DA LEI 8.666/93; ESTANDO SEUS DADOS EM CONFORMIDADE COM A ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART) Nº [illegible]

ONDE CONSTA COM RESPONSÁVEL TÉCNICO Eng. Civil [illegible]

PORTO ALEGRE, [illegible]

Eng.ª Civil Vera Regina Fumagalli
CREA/RS 37105-D
Gerente de Fiscalização - CREA/RS

CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.870-0
Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º Inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 Inc. XII da Lei Estadual 9.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé
Cód. Autenticação: 900028081911220507 17-3; Data: 28/08/2019 11:33:19
Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AJA82887-QEGZ;
Valor Total do Ato: R$ 4,42
Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br
Valbor Azevêdo de Miranda Cavalcanti
Titular

Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

CREA - RS

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul

Página 1

CAT SEM REGISTRO DE ATESTADO

1676863

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul - Crea-RS, o Acervo Técnico do profissional **HENRIQUE CÉ JUNIOR** referente às Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, abaixo discriminadas:

Profissional HENRIQUE CÉ JUNIOR
Registro: RS037226 RNP: 2200680287
Título Profissional: ENGENHEIRO CIVIL, ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Número de ART: **B02517662** Tipo de ART: Registrada em: 29/10/2002 Baixada em: 11/11/2003
Forma de Registro: Participação técnica:
Empresa Contratada: NENHUMA EMPRESA
Contratante: CNPO PROJETOS E OBRAS LTDA CPF/CNPJ:
Rua: Nº: 0
Complemento: Bairro:
Cidade: UF: CEP:
Contrato: Celebrado em: Vinculado à ART:
Valor do Contrato: R$ 0,00 Tipo de Contratante:
Ação Institucional:
Endereço da obra/Serviço: ESTRADA DO ESPIGAO S/N
Complemento: Nº: 0
Cidade: VIAMAO Bairro:
UF: RS CEP:
Data de Início: 01/10/2002 Previsão de Término: / /
Finalidade: Coordenadas Geográficas:
Proprietário: Código: MPOG:
CPF/CNPJ:

Atividade Técnica:	Descrição da Obra/Serviço:	Quant:	Und:
1 - EXECUÇÃO	ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO ESPECIAIS	42,68	Ha
2 - EXECUÇÃO	SANEAMENTO	42,68	Ha
3 - EXECUÇÃO	TERRAPLENAGEM	42,68	Ha
4 - EXECUÇÃO	DRENAGEM	42,68	Ha
5 - EXECUÇÃO	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	42,68	Ha
6 - EXECUÇÃO	OBRAS DE PROTEÇÃO DA ENCOSTAS	42,68	Ha
7 - EXECUÇÃO	OBRAS DE CONTENÇÃO	42,68	Ha
8 - EXECUÇÃO	PONTES, VIADUTOS EM ESTRUTURA DE CONCRETO	42,68	Ha
9 - EXECUÇÃO	URBANIZAÇÃO	42,68	Ha
10 - EXECUÇÃO	BARRAGEM EM TERRA	42,68	Ha
11 - EXECUÇÃO	MUROS	42,68	Ha
		42,68	Ha

Descrição Complementar/Resumo do Contrato:

Informações Complementares

Certidão de Acervo Técnico nº 1676863
5 de Março de 2018 Hora: 15:35:26

A autenticidade e a validade desta certidão devem ser confirmadas no site do Crea-RS (www.crea-rs.org.br), em Serviços - Consulta a autenticidade de uma CAT emitida pelo Crea-RS.

Esta CAT não comprova o registro do atestado emitido pelo contratante da obra ou serviço referenciado na Lei nº 8.666/1993.

A CAT perderá a validade no caso de substituição ou anulação de alguma ART nela constante.

A CAT é válida em todo o território nacional.

A falsificação deste documento constitui crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

9º Tabelionato

9º Tabelionato de Notas de Porto Alegre
Av. Venâncio Aires, 1195 - Fones: (51) 3331.2535 - 3024.0555
CEP 90040-193 - E-mail: nono@nonotabelionato.com.br

AUTENTICAÇÃO

Esta cópia foi conferida com seu conteúdo na internet, no end
mencionado. Dou fé.
EM TESTEMUNHO DA VERDADE
Porto Alegre, quarta-feira, 7 de março de 2018 - 10274
Marisene da Silva Lopes - Escrevente auton
Emol.: R$4,60 + Selo digital: R$1,40 - 0462.01.1700008.1135

CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.870-0

Autenticação Digital

De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º Inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2009 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

Cód. Autenticação: 9000280819112205071 7-4; Data: 28/08/2019 11:33:19

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AJA82886-ZHMY;
Valor Total do Ato: R$ 4,42
Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br

Valber Azevêdo de Miranda Cavalcanti
Titular

Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

CREA - RS

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul

CAT SEM REGISTRO DE ATESTADO

1676863

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul
Rua : São Luís , 77, CEP: 90620-170
Tel: (51) 3320-2100, E-mail: crears@crea-rs.org.br

CREA-RS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul

CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.870-0
Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º Inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé
Cód. Autenticação: 900028081911220507 17-5; Data: 28/08/2019 11:33:19
Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AJA82885-MAED;
Valor Total do Ato: R$ 4,42
Valbet Azevêdo de Miranda Cavalcanti
Titular
Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
http://www.azevedobastos.not.br
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br

DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*[1] ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes[2].

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: ***Selo Digital: ABC12345-X1X2***) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **GUIDO S. TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM EIRELI** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **GUIDO S. TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM EIRELI** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **28/08/2019 17:49:52 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **GUIDO S. TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM EIRELI** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site https://autdigital.azevedobastos.not.br e informe o *Código de Consulta desta Declaração.*

Código de Consulta desta Declaração: 1334854

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **28/08/2020 11:33:20 (hora local).**

[1]**Código de Autenticação Digital:** 90002808191122050717-1 a 90002808191122050717-5
[2]**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b63e0be7058860a1304977b0ac948d8beeda035fc2acbb0dcbf6635a236ecf3d2d5ab8dc7ef67ca92e41d730982c5c602ccf3f681d4384cbdc4473e7d4165463c

Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001

ICP Brasil